



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. [REDACTED]

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

AGRAVADA: [REDACTED]

JUÍZO DE ORIGEM: 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO PRINCIPAL: [REDACTED]

JUIZ QUE PROFERIU A DECISÃO: ANDRÉ AIEX BAPTISTA MARTINS

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE

DECISÃO

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 33^a Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta por [REDACTED] [REDACTED], em que fora deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos (ID 151174754):

1 - Trata-se de requerimento de tutela de urgência, pugnando a autora para que a ré seja compelida a autorizar o tratamento de Eletroconvulsoterapia (ECT), alegando que é portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio depressivo grave.

2 - Afirma que devido ao fracasso do tratamento com medicamentos realizados, foi indicada a realização de doze sessões de ELETROCONVULSOTERAPIA com sedação profunda e bloqueio neuromuscular, para preservação de sua integridade, sendo que tal recurso é utilizado em diversos quadros psiquiátricos, casos de ideação, ansiosos refratários aos tratamentos medicamentosos, sendo regulamentado tanto pela Anvisa como pelo Conselho Federal de Medicina. Aduz que teve seu pedido negado pelo plano sob o argumento de que não consta do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

Agravo de Instrumento nº. [REDACTED] - Decisão (9)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar, Sala 233 – Anexo da Lâmina III
Telefone: 3133-6019





3 - Em juízo de cognição sumária dos fatos, e conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial, é possível atestar-se a presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. O documento do Id. 151125489, indica a necessidade do procedimento prescrito, havendo risco de dano no caso de delonga processual, considerando a gravidade da enfermidade da autora, ressaltando-se que o tratamento importa em evitar riscos à sua vida, conforme relatório médico do Id. 151125489.

4- A propósito da negativa da parte ré, informada na inicial, pontue-se acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, (EREsp 1886929 e 1.889.704), na qual a Corte Superior assinala que "não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS", pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar".

5-Aplicável in casu, ainda, o entendimento consolidado na Súmula nº 210 do TJRJ "Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade", cabendo ainda pontuar que qui po

Agravo de Instrumento nº. [REDACTED] - Decisão (9)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar, Sala 233 – Anexo da Lâmina III
Telefone: 3133-6019





6 - Em face do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos em que requerida, e determino à parte ré autorize o tratamento de ELETROCONVULSOTERAPIA, de acordo com a prescrição médica do Id. 151125489, bem como dos procedimentos clínicos que se façam necessários ao tratamento de saúde da autora, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada, em princípio em R\$20.000,00. Intime-se por OJA de plantão.

7 - Considerando a manifestação da parte autora de fls.02 da inicial, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

8- Cite-se e intime-se na forma acima determinada.

9 - Venha o comprovante de endereço em nome da autora e a complementação das despesas do processos conforme certificado no Id. 151163641. Intime-se

Argumenta, a Recorrente, em resumo, que a parte Autora se encontra em acompanhamento regular e, apesar da indicação para ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT), a sua condição clínica não configura risco imediato de morte, o que desqualificaria a urgência.

Argumenta que não há obrigação legal para cobertura do procedimento, sendo certo que tal não consta no rol da A.N.S.

Afirma que a decisão agravada pode ocasionar prejuízos significativos à sua atuação, sendo a medida de alto custo.

Agravo de Instrumento nº [REDACTED] - Decisão (9)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar, Sala 233 – Anexo da Lâmina III
Telefone: 3133-6019





Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para “garantir a eficácia da futura decisão que venha a ser proferida neste agravo”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a obrigação de cobertura do procedimento.

É o relatório. DECIDO.

O recurso, interposto é adequado e tempestivo, com as custas corretamente recolhidas (index 18).

Sem razão a Agravante.

A outorga ou não da medida, ora impugnada, constitui ato **officium judicis**, subordinado ao juízo discricionário do magistrado da causa, proferida para uma situação de perigo de morosidade (**pericolo di tardività**, segundo Calamandrei), gerador de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o direito substancial da parte.

Nesse contexto, geralmente, não cabe ao segundo grau de jurisdição, a revisão da decisão interlocutória concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, a não ser que tal decisão se apresente flagrantemente teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

Esse o entendimento da Súmula nº. 59 desta Corte de Justiça:

Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos. VERBETE SUMULAR REVISADO

Agravo de Instrumento nº [REDACTED] Decisão (9)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar, Sala 233 – Anexo da Lâmina III
Telefone: 3133-6019





(Acórdão publicado em 14/07/2017). Referência: Processo Administrativo nº 0021798-56.2016.8.19.0000 – Julgamento em 03/07/2017 – Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Ruliere. Votação por maioria. Redação anterior: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”.

No caso em exame, a decisão guerreada, quanto proferida com base em cognição não exauriente, não se revela teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, principalmente porque, conforme informado pela Médica assistente (Dra. [REDACTED] CRM [REDACTED]), o tratamento seria imprescindível, considerando o risco de suicídio:

Dra. [REDACTED] Médica Psiquiatra - [REDACTED]	
Nome:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
LAUDO	
Atesto para fins de comprovação que o paciente [REDACTED] apresenta piora do seu quadro depressivo, com importante risco de suicídio, sendo seu quadro clínico compatível com o diagnóstico de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, F31.4 pela CID-10. O quadro clínico é caracterizado por sintomas tais como sentimentos de menos valia, ansiedade, alteração do sono, tristeza, anedonia, hipobulia, prejuízo do autocuidado, redução de energia, comprometimento da capacidade de funcionamento global determinada por prejuízo dos processos cognitivos de tomada de decisão, ideação suicida. A condição exibida pelo paciente mostrou-se completamente refratária às tentativas de tratamento farmacológico já estabelecidas, além das dificuldades relacionadas aos efeitos colaterais produzidos pelos medicamentos. Desta forma, seguindo as diretrizes e protocolos internacionais indico a realização de eletroconvulsoterapia (código TUSS 20104170) para o paciente em tela, com sedação profunda e bloqueio neuromuscular, em um total inicial de 12 (doze) sessões. A necessidade do tratamento é de caráter de urgência, considerado o risco de suicídio e a não resposta aos tratamentos farmacológicos já tentados.	

Conforme se depreende do Laudo Médico, a Autora é portadora de depressão, com importante risco de suicídio, sendo seu quadro clínico compatível com o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, episódio atual





depressivo grave (CID 10 – F31.4), não havendo resposta aos tratamentos farmacológicos já tentados.

Não há dúvidas, portanto, da imprescindibilidade e urgência no caso em questão.

Em hipóteses semelhantes, este Tribunal de Justiça, assim já decidiu:

AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE AUTORIZE E CUSTEIE O PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE (ETC ELETROCONVULSOTERAPIA), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00. IRRESIGNAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E NÃO PREVISÃO DE COBERTURA NO ROL DA ANS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. URGÊNCIA DO TRATAMENTO, EM RAZÃO DO RISCO DE SUICÍDIO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS QUE NÃO É LIMITATIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO AGRAVADO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA QUE NÃO MERCE ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (0006249-25.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 20/06/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PORTADORA DE ENFERMIDADE PSIQUIÁTRICA COM SUICÍDIO TENTADO. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO ECT -

Agravo de Instrumento nº. [REDACTED] - Decisão (9)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar, Sala 233 – Anexo da Lâmina III
Telefone: 3133-6019





ELETROCONVULSOTERAPIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. RECUSA INJUSTIFICADA. TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO. URGÊNCIA CONFIGURADA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS QUE NÃO É LIMITATIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA AGRAVADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001963-04.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 21/03/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, em que pesem as alegações da Recorrente, não restou comprovado risco de difícil ou impossível reparação no aguardo da decisão de mérito pelo Colegiado, **porquanto em caso de improcedência dos pedidos postos na ação principal, a Recorrente poderá efetuar a cobrança dos valores dispendidos, com o tratamento, diretamente da Autora, ora Agravada.**

Dianete destas considerações, com fundamento no art. 1019, I, do C.P.C., INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Intimem-se as partes.

Na forma do artigo 1019, II, do C.P.C., intime-se a Autora, ora Agravada, para que responda ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.





Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE
Relatora

Agravo de Instrumento nº [REDACTED] **Decisão (9)**
Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar, Sala 233 – Anexo da Lâmina III
Telefone: 3133-6019

